

São Paulo, 09 de março de 2021.

À Ilustríssima Senhora Deputada Estadual

ERICA MALUNGUINHO

EricaMalunguinho@al.sp.gov.br

Cumprimentando Vossa Excelência, encaminhamos, no anexo, o Parecer Conjunto elaborado pelos Núcleos Especializados de Habitação e Urbanismo (NE-HABURB) e de Defesa da Diversidade e da Igualdade Racial (NUDDIR) da Defensoria Pública do Estado de São Paulo (DEPESP), acerca do Projeto de Lei nº 404/2020, que dispõe sobre a proibição de homenagens a escravocratas e a eventos históricos ligados à prática escravagista no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta.

Renovamos nossos protestos e estima por Vossa Excelência.

ALLAN RAMALHO FERREIRA
Defensor Público do Estado
Núcleo Especializado de Habitação e
Urbanismo

ISADORA BRANDÃO ARAUJO DA SILVA
Defensora Pública do Estado
Núcleo Especializado de Defesa da Diversidade e
da Igualdade Racial

RAFAEL NEGREIROS DANTAS DE LIMA
Defensor Público do Estado
Núcleo Especializado de Habitação e
Urbanismo

VINICIUS CONCEIÇÃO SILVA SILVA
Defensor Público do Estado
Núcleo Especializado de Defesa da Diversidade e
da Igualdade Racial

VANESSA CHALEGRE ANDRADE FRANÇA
Defensora Pública do Estado
Núcleo Especializado de Habitação e
Urbanismo

Núcleo Especializado de Habitação e Urbanismo da Defensoria Pública do Estado de São Paulo-
R. Líbero Badaró, nº 616, 3º andar, São Paulo- SP, CEP 01502-000. Tel (11) 3105-0919 – r.
305/303/308 – nucleo.hu@defensoria.sp.def.br

Núcleo Especializado de Defesa da Diversidade e da Igualdade Racial da Defensoria Pública do Estado de São Paulo - R. Teixeira da Silva, nº 217, 4º andar, Vila Mariana, São Paulo-SP, CEP 04002-030.
Tel (11) 99965-9036 - nuddir@defensoria.sp.def.br



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE SÃO PAULO



Núcleo Especializado de
Habitação e Urbanismo



Núcleo Especializado de
Defesa da Diversidade
e da **Igualdade Racial**

PARECER NE-HABURB N. 03/2.021

PARECER NUDDIR N. 01/2021

Referência: Projeto de Lei n. 404, de 2020, proposta pela Deputada Estadual Erica Malunguinho, que dispõe sobre a proibição de homenagens a escravocratas e eventos históricos ligados ao exercício da prática escravista, no âmbito da Administração Estadual direta e indireta.

“o simbolismo de uma memória coletiva democrática exige um trabalho ativo, criativo e reflexivo sobre o que sucedeu historicamente. As recordações democráticas se formam no presente, determinadas por nossos impulsos de vida, nossos interrogantes, metas e ideais. São recordações que se constituem politicamente num presente conflitivo, vivo. É uma memória que interpela”
(Luiz Alberto Warat).

DO OBJETO DO PARECER

Trata-se de **PARECER** emitido conjuntamente pelos Núcleos Especializados de Habitação e Urbanismo (NE-HABURB) e de Defesa da Diversidade e da Igualdade Racial (NUDDIR) da Defensoria Pública do Estado de São Paulo (DEPESP) acerca do Projeto de Lei nº 404/2020, de autoria da Deputada Estadual Erica Malunguinho, que dispõe sobre a proibição de homenagens a escravocratas e a eventos históricos ligados à prática escravagista no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta.

As homenagens que a proposta legislativa pretende vedar abarcam a denominação de logradouros públicos, de prédios estaduais, rodovias estaduais, locais públicos estaduais, assim como a edificação e instalação de bustos, estátuas e monumentos que rendam homenagens a escravistas ou agentes ligados à prática

Núcleo Especializado de Habitação e Urbanismo da Defensoria Pública do Estado de São Paulo-

R. Líbero Badaró, nº 616, 3º andar, São Paulo- SP, CEP 01502-000. Tel (11) 3105-0919 – r. 305/303/308 – nucleo.hu@defensoria.sp.def.br

Núcleo Especializado de Defesa da Diversidade e da Igualdade Racial da Defensoria Pública do Estado de São Paulo - R. Teixeira da Silva, nº 217, 4º andar, Vila Mariana, São Paulo-SP, CEP 04002-030. Tel (11) 99965-9036 - nuddir@defensoria.sp.def.br

escravista, assim como a pessoas que tenham sido condenadas, mediante sentença transitada em julgado, pela prática de crimes contra os direitos humanos, por exploração do trabalho escravo, racismo e injúria racial. O projeto prevê a instituição de uma comissão permanente no âmbito do Estado de São Paulo, com participação da sociedade civil, a qual incumbirá recomendar, de maneira circunstanciada, a renomeação dos logradouros públicos, prédios, rodovias e locais públicos estaduais e a retirada das edificações das vias públicas, as quais deverão ser armazenadas em Museus Estaduais.

A justificativa do PL assinala que os monumentos são materiais da memória coletiva, de forma que eles são utilizados para construir narrativas sobre o passado das sociedades e povos. Por outro lado, a História oficial do Estado Brasileiro ainda reproduz narrativas que excluem as experiências das populações negras e indígenas, empecilho que cria barreiras para efetivação plena da democracia.

Aponta-se também que em descompasso com as legislações nacionais, tratados internacionais e as reivindicações do movimento negro brasileiro, as medidas empreendidas pelo Estado brasileiro para a reparação histórica e a promoção da igualdade racial foram insuficientes, inclusive no campo do acesso à cidade e do direito à memória. A justificativa menciona que na região central da cidade de São Paulo, por exemplo, há apenas, três edificações que fazem referência à presença negra: a Herma de Luiz Gama, no Largo do Arouche; a estátua de Zumbi, na Praça Antônio Prado; e a estátua da Mãe Preta, no Largo do Paissandu. As placas, nomes de praças, ruas, escolas, entre outros que homenageiem pessoas negras são raros, o que não se dá pela ausência de negros e negras com contribuições sociais relevantes para a história nacional, mas sim pelo apagamento dessas existências e dos seus aportes civilizacionais.

Núcleo Especializado de Habitação e Urbanismo da Defensoria Pública do Estado de São Paulo-
R. Líbero Badaró, nº 616, 3º andar, São Paulo- SP, CEP 01502-000. Tel (11) 3105-0919 – r.
305/303/308 – nucleo.hu@defensoria.sp.def.br

Núcleo Especializado de Defesa da Diversidade e da Igualdade Racial da Defensoria Pública do Estado de São Paulo - R. Teixeira da Silva, nº 217, 4º andar, Vila Mariana, São Paulo-SP, CEP 04002-030.
Tel (11) 99965-9036 - nudir@defensoria.sp.def.br

Ressalta que em relação aos escravocratas, o cenário é diferente. Existem, pelo menos, oito monumentos na cidade destinados a homenagear defensores e pessoas comprometidas com o sistema escravista. São eles: Monumento aos heróis da travessia do Atlântico; Monumento ao Anhanguera (filho); Monumento ao imperador Augusto; Monumento às bandeiras; Monumento a Duque de Caxias; Monumento Pedro Álvares Cabral; Monumento à Borba Gato; Monumento - Glória aos fundadores da cidade, além das centenas de ruas, escolas e prédios públicos que recebem nomes de escravocratas, algo que do ponto de vista ético, não condiz com práticas de uma sociedade democrática e que visa à eliminação do racismo.

Destaca, por fim, que a “desmonumentação” de personagens vinculados à escravidão é fenômeno mundial e que o Estado de São Paulo deve reconhecer a violência representada por esses símbolos e reavaliar a necessidade da permanência desses monumentos e edificações nos espaços públicos.

Nesse sentido, apresenta o projeto de lei para proibir homenagens a escravocratas e eventos históricos ligados ao exercício da prática escravista, no âmbito da Administração Pública Estadual direta e indireta.

DO INTEIRO TEOR DO PROJETO

“A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Ficam proibidas as homenagens a escravocratas e a eventos históricos ligados ao exercício da prática escravista, no âmbito da Administração Estadual Direta e Indireta.

Núcleo Especializado de Habitação e Urbanismo da Defensoria Pública do Estado de São Paulo-
R. Líbero Badaró, nº 616, 3º andar, São Paulo- SP, CEP 01502-000. Tel (11) 3105-0919 – r.
305/303/308 – nucleo.hu@defensoria.sp.def.br

Núcleo Especializado de Defesa da Diversidade e da Igualdade Racial da Defensoria Pública do Estado de São Paulo - R. Teixeira da Silva, nº 217, 4º andar, Vila Mariana, São Paulo-SP, CEP 04002-030.
Tel (11) 99965-9036 - nudir@defensoria.sp.def.br



§ 1º- Para efeito desta Lei, considera-se escravocratas os agentes sociais individuais ou coletivos comprometidos com a ordem escravista no Brasil. Os escravocratas não seriam apenas os detentores de escravos, mas os defensores da ordem escravista.

§ 2º- Incluem-se na vedação do caput deste artigo a denominação de logradouros públicos, de prédios estaduais, rodovias estaduais, locais públicos estaduais, a edificação e instalação de bustos, estátuas e monumentos por qualquer dos Poderes no âmbito do Estado de São Paulo.

Artigo 2º- A vedação que dispõe esta lei se estende também a pessoas que tenham sido condenadas com sentenças transitadas em julgado pela prática de crimes contra os direitos humanos, exploração do trabalho escravo, racismo e injúria racial.

Artigo 3º - As homenagens concedidas por qualquer dos Poderes no âmbito do Estado de São Paulo atenderá a critérios de proporcionalidade em relação à diversidade de cor, sexo e orientação sexual.

Artigo 4º - Os prédios estaduais, locais públicos estaduais, rodovias estaduais cujos nomes sejam homenagens a escravocratas ou eventos históricos ligados ao exercício da prática escravista deverão ser renomeados no prazo máximo de 12 meses a contar da data de publicação desta lei.

Artigo 5º - Os monumentos públicos, estátuas e bustos que já prestam homenagem a escravocratas ou a eventos históricos ligados a prática escravagista devem ser retirados de vias públicas e armazenados nos Museus Estaduais, para fins de preservação do patrimônio histórico do Estado.

Parágrafo Único: Os monumentos públicos, estátuas e bustos retirados e armazenados nos museus estaduais deverão ser identificados com informações referentes ao período escravagista.

Artigo 6º – O Estado de São Paulo criará comissão permanente, composta pelos poderes legislativo e executivo bem como pela sociedade civil organizada, para realizar a análise consubstanciada das nomeações dos prédios públicos, áreas públicas e rodovias estaduais, monumentos, estátuas e bustos pertencentes ao Estado.

§ 1º - Prioritariamente, a comissão deve ser composta por órgãos, grupos de trabalhos e representantes que atuam com a temática das relações raciais, história da escravidão, promoção da igualdade racial, enfrentamento ao racismo e patrimônio público.

Núcleo Especializado de Habitação e Urbanismo da Defensoria Pública do Estado de São Paulo-

R. Líbero Badaró, nº 616, 3º andar, São Paulo- SP, CEP 01502-000. Tel (11) 3105-0919 – r.
305/303/308 – nucleo.hu@defensoria.sp.def.br

Núcleo Especializado de Defesa da Diversidade e da Igualdade Racial da Defensoria Pública do Estado de São Paulo - R. Teixeira da Silva, nº 217, 4º andar, Vila Mariana, São Paulo-SP, CEP 04002-030. Tel (11) 99965-9036 - nudir@defensoria.sp.def.br



§ 2º - A comissão produzirá parecer consubstanciado sobre todos os bens públicos analisados, com recomendação de alteração de nome, ou retirada do bem.

§ 3º - Os relatórios serão publicizados em meio eletrônico.

Artigo 7º A não observação do disposto nesta lei ensejará ato de improbidade administrativa.

Parágrafo único - Os responsáveis pelos atos de improbidade ficarão sujeitos às cominações previstas no art. 12, inciso III da Lei nº 8.429 de 02 de Junho de 1992.

Artigo 8º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 9º - O Executivo regulamentará esta lei, no que couber, em caráter de urgência, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da data de sua publicação.

Artigo 10º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação”.

DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA PROPOSTA LEGISLATIVA

Antes de analisar o Projeto de Lei em seu mérito, diante do parecer elaborado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, insta abordar um aspecto formal-prejudicial. Segundo o relator do parecer da CCJR, o Projeto de Lei determina proibição de conduta a outros Poderes (Poder Executivo e Poder Judiciário) e outros entes federativos, como Municípios paulistas, de modo a ingerir na discricionariedade administrativa destes e, conseqüentemente, ofender a separação de poderes. Deste modo, o parecer aponta que a proposta legislativa se eiva de inconstitucionalidade formal orgânica, pois ofenderia os artigos 25, §1.º, 30, inc. I da Constituição da República e 24, § 6.º, 47, inc. II da Constituição Estadual.

A federação é adotada como forma de Estado pelo ordenamento jurídico brasileiro (Constituição da República, art. 1.º). O primado federativo é previsto

Núcleo Especializado de Habitação e Urbanismo da Defensoria Pública do Estado de São Paulo-

R. Líbero Badaró, nº 616, 3º andar, São Paulo- SP, CEP 01502-000. Tel (11) 3105-0919 – r.
305/303/308 – nucleo.hu@defensoria.sp.def.br

Núcleo Especializado de Defesa da Diversidade e da Igualdade Racial da Defensoria Pública do Estado de São Paulo - R. Teixeira da Silva, nº 217, 4º andar, Vila Mariana, São Paulo-SP, CEP 04002-030. Tel (11) 99965-9036 - nudir@defensoria.sp.def.br

como princípio sensível (Constituição da República, art. 34, incisos II e VII, alínea c) e cláusula pétrea (Constituição da República, art. 60, § 4.º), o que demonstra a sua importância na ordem constitucional vigente. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos da Constituição (art. 18). A autonomia dos entes federativos pressupõe uma repartição de competências (princípio da descentralização política) (Constituição da República, arts. 22, 23, 24, 25 e 30). Uma das facetas da repartição de competências é a legislativa (Constituição da República, art. 24).

A Constituição da República atribuiu à União, aos Estados e ao Distrito Federal a competência para legislar concorrentemente sobre direito urbanístico, proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico e responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (Constituição da República, art. 24, incs. I, VII e VIII).

A Constituição da República adstringiu a competência da União à edição de normas gerais (art. 24, § 1.º), entendidas como aquelas “produzidas pelo legislador federal nas hipóteses previstas na Constituição, que estabelecem princípios e diretrizes da ação legislativa da União, dos Estados e dos Municípios” (SILVA, 2018, p. 64). A *contrario sensu*, o constituinte reservou aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a competência legislativa para editar normas específicas, a depender da abrangência do interesse (regional ou local) (LIBÓRIO, 2014; CARMONA, 2010). Nesse sentido, a Constituição Estadual dispõe que o Estado de São Paulo, integrante da República Federativa do Brasil, exerce as competências que não lhe são vedadas pela Constituição Federal (art. 1.º).

Núcleo Especializado de Habitação e Urbanismo da Defensoria Pública do Estado de São Paulo-
R. Líbero Badaró, nº 616, 3º andar, São Paulo- SP, CEP 01502-000. Tel (11) 3105-0919 – r.
305/303/308 – nucleo.hu@defensoria.sp.def.br

Núcleo Especializado de Defesa da Diversidade e da Igualdade Racial da Defensoria Pública do Estado de São Paulo - R. Teixeira da Silva, nº 217, 4º andar, Vila Mariana, São Paulo-SP, CEP 04002-030.
Tel (11) 99965-9036 - nuddir@defensoria.sp.def.br



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE SÃO PAULO



Núcleo Especializado de
Habitação e Urbanismo



Núcleo Especializado de
Defesa da Diversidade
e da **Igualdade Racial**

Na esteira da lição de **MARTINS** (2016, pp. 126-127), salienta-se que, **diante da competência concorrente, é absolutamente constitucional a edição, pelos Estados, de normas regionais de direito urbanístico (e também sobre proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico), diante do princípio da igualdade, que permite ao legislador estadual, diante de particularidades, atribuir disciplina que atribua aos bens tutelados pelo ordenamento maior e mais eficiente proteção jurídica.** Entrementes, de outro lado, há o princípio da segurança jurídica, que dá sustento à competência da União, para a edição de normas gerais (normas urbanísticas de primeiro nível), e aos Estados para edição de normas regionais (normas de segundo nível) em relação aos Municípios (normas de terceiro nível). Nas palavras de **Ricardo Marcondes Martins**:

O legislador estadual, ao editar as normas específicas de direito urbanístico, com base no art. 24, I [raciocínio que pode ser expandido para os incisos VII e VIII], combinado, a *contrario sensu*, com o art. 24, 1.º, também deve fazer, evidentemente, uma ponderação. Continua, para o legislador estadual, nesse segundo momento (ou primeiro, se estiver exercitando a competência plena prevista no § 3.º), a necessidade de observar a imposição constitucional de que seja deixado aos Municípios o poder de disciplinar assuntos de interesse local.

As normas editadas pelo legislador estadual -perceba-se - também se fundamentam numa oposição entre princípio da igualdade, que agora leva em conta no âmbito regional as diferenças locais, e o princípio da segurança jurídica. Uma norma urbanística válida para todo o Estado pode trazer mais segurança, mas atentar contra as peculiaridades de determinadas localidades. Se há necessidade de ponderação para apurar se uma norma urbanística deve valer para todo o território nacional ou só para o território regional, também há necessidade de ponderação para apurar se uma norma urbanística deve valer para todo o território regional ou somente para o local “ (**MARTINS**, 2016, p. 125).

Núcleo Especializado de Habitação e Urbanismo da Defensoria Pública do Estado de São Paulo-

R. Líbero Badaró, nº 616, 3º andar, São Paulo- SP, CEP 01502-000. Tel (11) 3105-0919 – r.
305/303/308 – nucleo.hu@defensoria.sp.def.br

Núcleo Especializado de Defesa da Diversidade e da Igualdade Racial da Defensoria Pública do Estado de São Paulo - R. Teixeira da Silva, nº 217, 4º andar, Vila Mariana, São Paulo-SP, CEP 04002-030. Tel (11) 99965-9036 - nudir@defensoria.sp.def.br

No caso concreto, é possível dizer que a proposta legislativa estadual se pauta em um interesse regional de atribuição de segurança jurídica, consideradas as peculiaridades locais. Desta forma, não há qualquer ofensa às competências dos demais entes federativos, em especial os Municípios, que poderão elaborar atos normativos complementares e contextualizadores à sua situação local. O obstáculo federativo oposto pelo relator da CCJR, com efeito, não subsiste.

Outrossim, não se vislumbra uma ingerência do Poder Legislativo na margem de discricionariedade do Poder Executivo, caso seja aprovada a proposta legislativa em testilha. Vale consignar que a Constituição da República subordina a administração pública, direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios à observância aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37).

A Constituição do Estado, em adesão a este rol princípios administrativos, prevê também que a administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado obedecerá aos princípios da razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público (art. 111). Desta forma, as decisões administrativas estão circunscritas a um conjunto principiológico-constitucional, de modo que o gestor não tem, nunca teve, ampla discricionariedade administrativa. Cumpre ao legislativo, na sua função típica de elaboração da norma jurídica e também de fiscalização, densificar esses limites administrativos, sobretudo para a proteção e promoção de direitos fundamentais.

Na lição de **BANDEIRA DE MELLO**, “*discricionariade é limite dentro da lei, nos limites da norma legal*”, ou seja “*a margem de liberdade conferida pela lei ao administrador a fim de que este cumpra o dever de integrar com sua vontade ou juízo a norma jurídica, diante do caso concreto, segundo critérios subjetivos próprios, a fim de dar satisfação aos objetivos consagrados no sistema legal*” (2014, p. 436).

A proposta legislativa em questão (PL 404 de 2020) estabelece critérios, parâmetros e limites para determinadas decisões do Poder Executivo, sem fulminar, por inteiro, sua liberdade. Assim agindo, o Poder Legislativo está exercendo plenamente suas funções típicas, sem ingerir, demasiada ou abusivamente, na esfera de outro Poder. Nessa toada, também não se enxerga vício de iniciativa legislativa.

A atribuição de denominação de próprio público, de fato, decorre da decisão, seja da Assembleia Legislativa, seja do Governador do Estado, na forma de legislação competente a cada um, atendidas regras de legislação específica (Constituição Estadual, art. 24, § 6.º). Em outras palavras, a denominação de patrimônio público continua a ser do Governador do Estado. O projeto não retira essa prerrogativa do Chefe do Poder Executivo, preservando a direção superior da administração estadual (art, 47, inc. II). Contudo a circunscreve a critérios e limites em observância a direitos fundamentais. Vale consignar, que a proposta legislativa se dirige a uma classe de bens públicos que constituem o patrimônio cultural, dirigidos à finalidades constitucionais próprias (arts. 259 e seguintes da Constituição do Estado). Além disso, a proposta visa formar uma legislação específica, a partir de um recorte temático próprio.



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE SÃO PAULO



Núcleo Especializado de
Habitação e Urbanismo



Núcleo Especializado de
Defesa da Diversidade
e da **Igualdade Racial**

Por fim, a matéria tratada pela proposta legislativa não se encontra prevista no rol do parágrafo 2.º do art. 24 da Constituição Estadual

§2º - Compete, *exclusivamente*, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

- 1** - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;
- 2** - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX; (NR)
- 3** - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União
- 4** - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (NR)
- 5** - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar; (NR)
- 6** - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos.

Trata-se de rol taxativo, conforme entendimento do órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP, Órgão especial, ADI n. 2009659-04.2020.8.26.0000, Rel. Márcio Bartoli, julg. 09.09.2020, publ. 14.09.2020; DI n. 2286227-14.2019.8.26.0000, Rel. Claudio Godoy, julg. em 11.11.2020, publ. em 12.11.2020). Desse modo, **não encontra validade o argumento no sentido de que a matéria tratada na proposta legislativa seria reservada à iniciativa do Governador do Estado.**

DA CONSONÂNCIA DA PROPOSTA LEGISLATIVA COM O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E COM OS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS

Núcleo Especializado de Habitação e Urbanismo da Defensoria Pública do Estado de São Paulo-
R. Líbero Badaró, nº 616, 3º andar, São Paulo- SP, CEP 01502-000. Tel (11) 3105-0919 – r.
305/303/308 – nucleo.hu@defensoria.sp.def.br

Núcleo Especializado de Defesa da Diversidade e da Igualdade Racial da Defensoria Pública do Estado de São Paulo - R. Teixeira da Silva, nº 217, 4º andar, Vila Mariana, São Paulo-SP, CEP 04002-030.
Tel (11) 99965-9036 - nudir@defensoria.sp.def.br

A Constituição Federal prevê que a República Federativa do Brasil rege-se, nas suas relações internacionais, pelo princípio da prevalência dos direitos humanos (art. 4.º, I). O art. 5.º, parágrafo 2.º da Carta de 1988 estabelece que os direitos e garantias expressos na Constituição *"não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte"*, o que leva à conclusão de que a Constituição inclui, dentre os direitos constitucionalmente protegidos, os direitos enunciados nos tratados internacionais de que o Brasil seja signatário.

Nesse sentido, o Projeto de Lei n. 404, de 2020, que dispõe sobre a proibição de homenagens a escravocratas e eventos históricos ligados ao exercício da prática escravista, no âmbito da Administração Estadual direta e indireta, ao possuir plena pertinência com as prescrições constantes dos tratados internacionais de direitos humanos de que o Brasil é signatário, como será exposto a seguir, está em consonância com o bloco de constitucionalidade representado pelos tratados internacionais de que o Brasil é signatário, devendo ser considerado materialmente constitucional.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, pela Resolução 217 A III, em 10 de dezembro de 1948, prevê que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos, bem como são dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade (art. 1.º); que todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos na DUDH, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição (art. 2.º); que ninguém será mantido em escravidão ou servidão, sendo a escravidão e o

Núcleo Especializado de Habitação e Urbanismo da Defensoria Pública do Estado de São Paulo-
R. Líbero Badaró, nº 616, 3º andar, São Paulo- SP, CEP 01502-000. Tel (11) 3105-0919 – r.
305/303/308 – nucleo.hu@defensoria.sp.def.br

Núcleo Especializado de Defesa da Diversidade e da Igualdade Racial da Defensoria Pública do Estado de São Paulo - R. Teixeira da Silva, nº 217, 4º andar, Vila Mariana, São Paulo-SP, CEP 04002-030.
Tel (11) 99965-9036 - nudir@defensoria.sp.def.br

tráfico de pessoas escravizadas proibidas em todas as suas formas (art. 3.º). Além disso, estabelece que todo ser humano tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecidos como pessoa perante a lei (art. 6.º); que todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei; que todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a DUDH e contra qualquer incitamento a tal discriminação (art. 7.º); que todo ser humano tem direito a uma ordem social e internacional em que os direitos e liberdades estabelecidos na presente Declaração possam ser plenamente realizados (art. 28)¹.

O Brasil é signatário do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (PIDCP), adotado pela XXI da Assembleia-Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966, e incorporado à ordem jurídica brasileira por força do Decreto n.º 592, de 06 de julho de 1992, que prevê que ninguém poderá ser submetido à escravidão, restando proibidas a escravidão e o tráfico de pessoas escravizadas, em todas as suas formas (art. 8.º, 1); que toda pessoa tem direito à liberdade, não podendo dela ser privada, salvo por motivos previstos em lei e em conformidade com os procedimentos nela estabelecidos (art. 9.º); que deve ser proibida por lei qualquer apologia do ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitamento à discriminação, à hostilidade ou à violência (art. 20, 2); que todas as pessoas são iguais perante a lei e têm direito, sem discriminação alguma, a igual proteção da Lei, a qual deve proibir qualquer forma de discriminação e garantir a todas as pessoas proteção igual e eficaz contra qualquer discriminação por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra situação (art. 26)².

¹ https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm

² http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm

² http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm

O Comentário Geral nº 31, do Comitê de Direitos Humanos, dedicado à natureza das obrigações jurídicas gerais impostas aos Estados Partes no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos enuncia que:

O Artigo 2, parágrafo 3, exige que **os Estados Partes reparem as pessoas cujos direitos previstos pelo Pacto tenham sido violados.** Sem reparação dos indivíduos cujos direitos previstos pelo Pacto tenham sido violados, a obrigação de fornecer um recurso efetivo, que é central para a eficácia do Artigo 2, parágrafo 3, não é cumprida. Além da reparação explícita exigida pelo Artigo 9, parágrafo 5, e Artigo 14, parágrafo 6, o Comitê considera que o Pacto geralmente impões uma compensação apropriada. **O Comitê observa que, quando apropriado, a reparação pode envolver restituição, reabilitação e medidas de satisfação, tais como pedido de desculpas públicas, memoriais públicos, garantias de não repetição e mudanças em leis e práticas relevantes, bem como a condução dos perpetradores das violações de direitos humanos à justiça.**³

O Brasil é signatário do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), adotado pela XXI Sessão da Assembleia-Geral das Nações Unidas, em 19 de dezembro de 1966, e incorporado à ordem jurídica brasileira por força do Decreto 591, de 06 de julho de 1992, que, em seu art. 15, I, a, e II, assegura a cada indivíduo a participar da vida cultural e, de outro lado, atribui aos Estados partes o dever de adotar medidas com a finalidade de assegurar o pleno exercício desse direito⁴.

³

<https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/repositorio/0/Coment%3%a1rios%20Gerais%20da%20ONU.pdf>

⁴ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm

Outrossim, o Brasil se comprometeu a respeitar os direitos e liberdades reconhecidos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), adotada no âmbito da Organização dos Estados Americanos, em 22 de novembro de 1969, e incorporada à ordem jurídica brasileira por força do Decreto n.º 678, de 6 de novembro de 1969, assim como a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social (art. 1.º, 1). Dentre os direitos reconhecidos, a Convenção dispõe que ninguém pode ser submetido a escravidão ou a servidão, e tanto estas como o tráfico de pessoas escravizadas e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as suas formas (art. 6.º, 1), assim como toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência (art. 13, 5)⁵.

O direito à cidade⁶ emergiu como paradigma para a existência de cidades democráticas, justas e sustentáveis (SAULE JR., 2019, pp. 125-148), que encontra como elemento essencial a preservação da herança histórica e o direito à memória. O desenvolvimento das cidades brasileiras, principalmente as metrópoles, tem na sua gênese o movimento de exclusão da população negra, que se mantém na atualidade. O debate sobre o direito à cidade

⁵ https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm

⁶ O Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001) regulamenta os artigos 182 e 183 da Constituição Federal e dispõe que política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana mediante: i. a gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano (art. 2º, I) e ii. a proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico (art. 2º, XII);

deve estar atrelado a uma perspectiva antirracista que não fomente, produza ou reproduza imagens de valorização de símbolos e pessoas ligadas ao período escravocrata e que, em contrapartida, valorize o patrimônio cultural material e imaterial de negros e indígenas e reconstitua a memória coletiva de maneira a refutar as narrativas históricas oficiais neocoloniais e eurocentradas.

Outrossim, o Tratado “Por cidades, vilas e povoados justos, democráticos e sustentáveis”, elaborado durante a Conferência da Sociedade Civil sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, no ensejo da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento – ECO-92 (Rio de Janeiro), preconiza que **o direito à cidadania abrange a preservação da herança histórica e cultural e o usufruto de um espaço culturalmente rico e diversificado, sem distinções de gênero, nação, raça, linguagem e crenças, bem como que a cidade apresenta uma função social, consistente no uso socialmente justo do espaço urbano para que os cidadãos se apropriem do território, democratizando seus espaços de poder, de produção e de cultura, dentro de parâmetros de justiça social.**⁷

A Carta Mundial pelo Direito à Cidade, adotada no V Fórum Social, enuncia que todas as pessoas devem ter o direito a uma cidade sem discriminação de gênero, idade, raça, condições de saúde, renda, nacionalidade, etnia, condição migratória, orientação política, religiosa ou sexual, assim como a preservar a memória e a identidade cultural em conformidade com os princípios e as normas estabelecidos na carta (art. 1.º, 1); que direito à cidade é definido como o usufruto equitativo das cidades dentro dos princípios da sustentabilidade,

⁷ <https://docplayer.com.br/23279786-Tratados-sobre-a-questao-urbana-por-cidades-vilas-e-povoados-justos-democraticos-e-sustentaveis-preambulo.html>

democracia, equidade e justiça social (art. 1.º, 2); que a cidade é um espaço coletivo culturalmente rico e diversificado que pertence a todos os seus habitantes (art. 1.º, 3); que a cidade, além de seu caráter físico, também é compreendido como espaço político (art. 1.º, 4); que as cidades devem ser um espaço de realização de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, assegurando a dignidade e o bem-estar coletivo de todas as pessoas, em condições de igualdade, equidade e justiça, assim como o pleno respeito a produção social do habitat (art. 2.º, 1.1.); os Estados devem garantir o pleno usufruto da cidade, respeitando a diversidade e preservando a memória e a identidade cultural de todos os cidadãos sem discriminação alguma (art. 11, 1)⁸.

A Nova Agenda Urbana, adotada na Conferência das Nações Unidas sobre Habitação e Desenvolvimento Urbano Sustentável (Habitat III), realizada em Quito (Equador), em 20 de outubro de 2016, e aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas no 68.º encontro plenário para a sua 71.ª sessão em 23 de dezembro de 2016, está assentada no compartilhamento pelos Estados de uma visão de cidades para todos e todas, aludindo ao uso e ao gozo igualitários de cidades e assentamentos humanos, com vistas a promover a inclusão e a assegurar que todos os habitantes, das gerações presentes e futuras, sem discriminação de qualquer ordem, possam habitar e produzir cidades e assentamentos humanos justos, seguros, saudáveis, acessíveis física e economicamente, resilientes e sustentáveis para fomentar a prosperidade e a qualidade de vida para todos e todas (item 11). Para a concretização desta visão, a Nova Agenda Urbana se orienta por princípios interligados, dentre os quais, o de não deixar ninguém para trás, assegurando direitos e oportunidades iguais, diversidade socioeconômica e

⁸ <https://www.suelourbano.org/wp-content/uploads/2017/08/Carta-Mundial-pelo-Direito-%C3%A0-Cidade.pdf>

cultural e integração ao espaço urbano e eliminando a discriminação e todas as formas de violência (**item 14**). Um dos compromissos transformadores da Nova Agenda Urbana para o desenvolvimento urbano sustentável envolve a realização dos direitos humanos e liberdades fundamentais, pondo fim a todas as formas de discriminação e violência e empoderando todos os indivíduos e comunidades, a fim de promover sua participação plena e significativa e outro compromisso é a **promoção da cultura e do respeito pela diversidade e igualdade como elementos fundamentais na humanização de nossas cidades e assentamentos humanos** (**item 26**). Outros dois compromissos transformadores, previstos na Nova Agenda Urbana, são, de um lado, o acolhimento da diversidade em cidades e assentamentos humanos, a reforçar a coesão social, o diálogo intercultural e a compreensão, a tolerância, o respeito mútuo, a igualdade de gênero, a inovação, o empreendedorismo, a inclusão, a identidade, a segurança e a dignidade de todas as pessoas, e, de outro, a adoção de medidas que assegurem que nossas instituições locais promovam o pluralismo e a coexistência pacífica dentro de sociedades progressivamente heterogêneas e multiculturais (item 40)⁹.

A Convenção sobre a Eliminação da Discriminação Racial estabelece, em seu art. 1º que a “discriminação racial” significará qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada na raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objetivo ou efeito anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, no mesmo plano, de direitos humanos e liberdades fundamentais no domínio político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro domínio da vida pública. **De acordo com o artigo 1º da Convenção a discriminação**

⁹<http://uploads.habitat3.org/hb3/NUA-Portuguese-Brazil.pdf?fbclid=IwAR2koIM7MtgBh6i57G4fxWeWpbK52Jr7sXIrGdBbJF81bF2GSzY527FWdAY>

racial não se caracteriza apenas por meio do tratamento diferenciado e desvantajoso, de caráter intencional e arbitrário, de representantes de grupos raciais minorizados (discriminação direta), configurando-se também em situações nas quais a aplicação de normas jurídicas, políticas públicas e decisões institucionais produzem impacto desproporcional para grupos racialmente inferiorizados, apesar de confeccionadas em observância ao princípio da generalidade, da ausência de intenção de discriminar e da não utilização de formas de diferenciação legalmente vedadas (discriminação indireta).

A Declaração da Terceira Conferência Mundial contra o Racismo, a discriminação racial, a xenofobia e formas conexas de intolerância reconhece **que a escravidão e o tráfico escravo, incluindo o tráfico de escravos transatlântico, foram tragédias terríveis na história da humanidade, não apenas por sua barbárie abominável, mas também em termos de sua magnitude, natureza de organização e, especialmente, pela negação da essência das vítimas;** e, ainda, reconhece que a escravidão e o tráfico escravo são crimes contra a humanidade e assim devem sempre ser considerados, especialmente o tráfico de escravos transatlântico, estando entre as maiores manifestações e fontes de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata; e que os Africanos e afrodescendentes, Asiáticos e povos de origem asiática, bem como os povos indígenas foram e continuam a ser vítimas destes atos e de suas conseqüências.

A Declaração e o Programa de Ação de Durban – 2001 enfatiza que **“relembrar os crimes ou injustiças do passado, onde e quando quer que tenham ocorrido, inequivocamente condenando suas tragédias racistas e dizendo a verdade sobre a história, são elementos essenciais para a reconciliação internacional e para**

Núcleo Especializado de Habitação e Urbanismo da Defensoria Pública do Estado de São Paulo-
R. Líbero Badaró, nº 616, 3º andar, São Paulo- SP, CEP 01502-000. Tel (11) 3105-0919 – r.
305/303/308 – nucleo.hu@defensoria.sp.def.br

Núcleo Especializado de Defesa da Diversidade e da Igualdade Racial da Defensoria Pública do Estado de São Paulo - R. Teixeira da Silva, nº 217, 4º andar, Vila Mariana, São Paulo-SP, CEP 04002-030.
Tel (11) 99965-9036 - nudir@defensoria.sp.def.br

a criação de sociedades baseadas na justiça, na igualdade e na solidariedade". O referido documento também enfatiza a importância e a necessidade de que sejam ensinados os fatos e verdades históricas da humanidade desde a Antigüidade até o passado recente, assim como ensinados as causas, natureza e consequências do racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata, visando alcançar um amplo e objetivo conhecimento das tragédias do passado. Nesse sentido, insta os Estados a promover a educação antirracista, inclusive mediante a inclusão da história e da contribuição dos africanos e afrodescendentes no currículo educacional como forma de compensar a minimização da contribuição da África para a história do mundo e da civilização. Dando cumprimento a essa obrigação internacional assumida, o Estado brasileiro editou a Lei 10.639 de 2003 e a Lei 11.645 de 2008, que preveem a obrigatoriedade de ensino da História da África, afro-brasileira e indígena na rede curricular de ensino.

Ademais, a Declaração e o Programa de Ação de Durban, partindo do reconhecimento dos sofrimentos humanos e do trágico padecimento de milhões de homens, mulheres e crianças causado pela escravidão, pelo tráfico de escravos e pelo tráfico transatlântico de escravos, **exorta os Estados a honrarem a memória das vítimas de tragédias do passado, a adotarem ações para restaurar a dignidade das vítimas dessas tragédias e a tomarem medidas efetivas e adequadas para deterem e reverterem as consequências duradouras destas tragédias.** Por fim, incentiva a todos os Estados, em cooperação com as Nações Unidas, UNESCO e outras organizações internacionais competentes, a iniciarem e desenvolverem programas culturais e educacionais que visem a combater o racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata, com o intuito de assegurar o respeito pela dignidade e pelo valor

Núcleo Especializado de Habitação e Urbanismo da Defensoria Pública do Estado de São Paulo-
R. Líbero Badaró, nº 616, 3º andar, São Paulo- SP, CEP 01502-000. Tel (11) 3105-0919 – r.
305/303/308 – nucleo.hu@defensoria.sp.def.br

Núcleo Especializado de Defesa da Diversidade e da Igualdade Racial da Defensoria Pública do Estado de São Paulo - R. Teixeira da Silva, nº 217, 4º andar, Vila Mariana, São Paulo-SP, CEP 04002-030.
Tel (11) 99965-9036 - nudir@defensoria.sp.def.br

de todos os seres humanos e para aumentar o entendimento mútuo entre todas as culturas e civilizações.

Com fundamento em todo esse arcabouço normativo internacional, cumpre sublinhar que a escravidão, enquanto período de exceção, caracterizado por diversos abusos e violações de direitos contra a população negra, deve também ser objeto de medidas próprias da **Justiça de Transição**, relacionadas ao direito à memória, à verdade, à justiça e à reparação das vítimas, necessárias ao processo de ruptura e adaptação de um país após a passagem por épocas traumáticas de gravíssimas ofensas aos direitos humanos.

O direito à verdade diz respeito “ao direito que a sociedade dispõe de conhecer as versões (ainda) não oficiais de sua história referente aos períodos considerados de exceção, como pode ser considerado o período da escravidão”¹⁰, tratando-se de um **direito constitucional de acesso à informação**. A história oficial brasileira tende a relegar aos negros e aos indígenas um papel menor na construção da nação, atribuindo um papel inferior às suas trajetórias, práticas e saberes, e procura muitas vezes atenuar o ato original de violência representado pela colonização e pela escravidão, com meras concessões de espaços delimitados no campo cultural ou no folclore, frequentemente estereotipados.

O direito à memória não constitui mero olhar retrospectivo ao passado, mas também a recriação da compreensão coletiva, permitindo um entendimento acerca do presente e a reafirmação da opção da sociedade por um futuro

¹⁰ NUNES, D. SANTOS, V. A COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE DA ESCRAVIDÃO NEGRA NO BRASIL: ALGUMAS CONSIDERAÇÕES SOBRE A REPARAÇÃO. In: XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS p. 54 <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/c178h0tg/405y75l2/oEEvWBeAMyT8zIKu.pdf>

diferente. Pode ser concretizado “ a partir da criação de espaços públicos (simbólicos, físicos ou cronológicos), para que a sociedade possa prestar homenagens àqueles que resistiram ao processo de submissão e anulação da dignidade humana, e que se possa reconhecer o papel dos oprimidos na constituição da nação”¹¹.

O direito à justiça compreende a investigação, julgamento e punição dos responsáveis pelos crimes contra as vítimas da escravidão, mas ainda que isso não seja mais viável quanto às pessoas físicas diretamente envolvidas nesse fato histórico, diante das circunstâncias temporais, é possível buscar a responsabilização do seu principal agente, o Estado.

O direito à reparação compreende o dever de cessar o ato ilícito que seja causador de violação ou, ao menos, reduzir os efeitos produzidos por essa violação, podendo ocorrer por meios simbólicos e através de políticas públicas e de garantias estatais de não-repetição. Em sociedades democráticas incumbe a todos, inclusive ao Poder Público a discussão crítica do passado em busca da verdade e justiça.

Além do respaldo nos tratados internacionais de direitos humanos, a proposta legislativa também guarda correspondência com dispositivos constitucionais e legais relevantes:

- A Constituição da República de 1988, em seu art. 5º, *caput*, positiva o princípio da igualdade, que impõe deveres e

¹¹ NUNES, D. SANTOS, V. A COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE DA ESCRAVIDÃO NEGRA NO BRASIL: ALGUMAS CONSIDERAÇÕES SOBRE A REPARAÇÃO. In: XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI – UFS <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/c178h0tg/405y75l2/oEEvWBeAMyT8zIKu.pdf>



abstenções quanto ao respeito à identidade e às práticas dos grupos sociais estigmatizados;

- O artigo 215 da Constituição estabelece que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais;
- Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem as formas de expressão, os modos de criar, fazer e viver, as criações científicas, artísticas e tecnológicas, as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais, os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico (CRFB/88, art. 216);
- O art. 17 e art. 19 da Lei nº 12.888/2010 (Estatuto da Igualdade Racial) determinam que **o poder público deve garantir as manifestações culturais coletivas negras como patrimônio histórico e cultural, bem como incentivará a celebração das personalidades e das datas comemorativas relacionadas à trajetória do da população negra;**

DA CONCLUSÃO DO PARECER

Concluimos, preliminarmente, que a proposta legislativa não está eivada de qualquer vício de constitucionalidade formal, de modo que não ofende os princípios federativos ou republicanos, tampouco constitui indevida ingerência na esfera decisória dos demais poderes ou entes federativos; ao revés disso, consubstancia legítimo exercício da atividade legislativa, observadas as regras constitucionais de definição de competências.

Núcleo Especializado de Habitação e Urbanismo da Defensoria Pública do Estado de São Paulo-

R. Líbero Badaró, nº 616, 3º andar, São Paulo- SP, CEP 01502-000. Tel (11) 3105-0919 – r.
305/303/308 – nucleo.hu@defensoria.sp.def.br

Núcleo Especializado de Defesa da Diversidade e da Igualdade Racial da Defensoria Pública do Estado de São Paulo - R. Teixeira da Silva, nº 217, 4º andar, Vila Mariana, São Paulo-SP, CEP 04002-030.
Tel (11) 99965-9036 - nudir@defensoria.sp.def.br



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE SÃO PAULO



Núcleo Especializado de
Habitação e Urbanismo



Núcleo Especializado de
Defesa da Diversidade
e da **Igualdade Racial**

A vedação à denominação de logradouros públicos, de prédios estaduais, rodovias estaduais, locais públicos estaduais, assim como à edificação e instalação de bustos, estátuas e monumentos que rendam homenagens a escravistas ou agentes ligados à prática escravista, assim como a pessoas que tenham sido condenadas, mediante sentença transitada em julgado, pela prática de crimes contra os direitos humanos, por exploração do trabalho escravo, racismo e injúria racial, conforme previsto no PL 404 de 2020 é de suma importância para restituir, a partir da reforma do espaço urbano – seus monumentos públicos e denominações de logradouros e edificações - , a verdade histórica sobre o holocausto da escravidão e para a consolidação de uma memória antiescravagista e avessa ao racismo sem a qual não é possível construir um futuro pautado pela igualdade racial e justiça social. Ainda, traria significativa contribuição rumo à construção de um espaço urbano culturalmente mais justo, diverso e democrático, ao ampliar as possibilidades de que as narrativas que ele expressa sejam capazes de contemplar o respeito à dignidade, à história e à memória ancestral de grupos sociais historicamente excluídos, como negros e indígenas, garantindo a estes o gozo pleno do direito à cidade.

Esse é o parecer conjunto dos Núcleos Especializados de Habitação e Urbanismo e de Defesa da Diversidade e da Igualdade racial da Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

São Paulo, 9 de março de 2021.

ALLAN RAMALHO FERREIRA

Defensor Público do Estado
Núcleo Especializado de Habitação e

ISADORA BRANDÃO ARAUJO DA SILVA

Defensora Pública do Estado
Núcleo Especializado de Defesa da Diversidade e

Núcleo Especializado de Habitação e Urbanismo da Defensoria Pública do Estado de São Paulo-

R. Líbero Badaró, nº 616, 3º andar, São Paulo- SP, CEP 01502-000. Tel (11) 3105-0919 – r.
305/303/308 – nucleo.hu@defensoria.sp.def.br

Núcleo Especializado de Defesa da Diversidade e da Igualdade Racial da Defensoria Pública do Estado de São Paulo - R. Teixeira da Silva, nº 217, 4º andar, Vila Mariana, São Paulo-SP, CEP 04002-030. Tel (11) 99965-9036 - nudir@defensoria.sp.def.br



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE SÃO PAULO



Núcleo Especializado de
Habitação e Urbanismo



Núcleo Especializado de
Defesa da Diversidade
e da **Igualdade Racial**

Urbanismo

RAFAEL NEGREIROS DANTAS DE LIMA

Defensor Público do Estado
Núcleo Especializado de Habitação e
Urbanismo

VANESSA CHALEGRE ANDRADE FRANÇA

Defensora Pública do Estado
Núcleo Especializado de Habitação e
Urbanismo

da Igualdade Racial

VINICIUS CONCEIÇÃO SILVA SILVA

Defensor Público do Estado
Núcleo Especializado de Defesa da Diversidade e
da Igualdade Racial

Referências

- BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 31.ª ed. São Paulo: Malheiros, 2014.
- CARMONA, Paulo Afonso Cavichioli. Das normas gerais: alcance e extensão da competência legislativa concorrente. Belo Horizonte: Fórum, 2010.
- LIBÓRIO, Daniela Campos. Competências urbanísticas (arts. 3.º e 51). In: DALLARI, Adilson Abreu; FERRAZ, Sérgio. São Paulo: Malheiros, 2014.
- MARTINS, Ricardo Marcondes. Estudos de Direito Administrativo Neoconstitucional. São Paulo: Malheiros, 2016.
- NUNES, D. SANTOS, V. A COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE DA ESCRAVIDÃO NEGRA NO BRASIL: ALGUMAS CONSIDERAÇÕES SOBRE A REPARAÇÃO. In: XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS
- SAULE Jr., Nelson. Direito à cidade – paradigma para a existência de cidades democráticas, justas e sustentáveis. In: LIBÓRIO, Daniela Campos (Org.) Cidade sustentável. São Paulo: EDUC, 2019, pp. 125-148.
- SILVA, José Afonso da. Direito Urbanístico Brasileiro. 8.ª ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

Núcleo Especializado de Habitação e Urbanismo da Defensoria Pública do Estado de São Paulo-

R. Líbero Badaró, nº 616, 3º andar, São Paulo- SP, CEP 01502-000. Tel (11) 3105-0919 – r.
305/303/308 – nucleo.hu@defensoria.sp.def.br

Núcleo Especializado de Defesa da Diversidade e da Igualdade Racial da Defensoria Pública do Estado de São Paulo - R. Teixeira da Silva, nº 217, 4º andar, Vila Mariana, São Paulo-SP, CEP 04002-030.

Tel (11) 99965-9036 - nudir@defensoria.sp.def.br